



---

**Súmula n. 179**



---

**SÚMULA N. 179**

---

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

**Referência:**

CC/1916, art. 1.266.

**Precedentes:**

|              |           |                                    |
|--------------|-----------|------------------------------------|
| AgRg no Ag   | 59.460-RS | (4ª T, 24.10.1995 – DJ 11.12.1995) |
| EDcl no REsp | 52.155-SP | (3ª T, 31.10.1995 – DJ 04.12.1995) |
| REsp         | 37.112-SP | (4ª T, 14.09.1993 – DJ 08.11.1993) |
| REsp         | 39.850-PR | (3ª T, 30.11.1993 – DJ 07.02.1994) |
| RMS          | 4.762-SP  | (1ª T, 20.03.1995 – DJ 17.04.1995) |
| RMS          | 4.953-SP  | (4ª T, 12.12.1994 – DJ 20.02.1995) |
| RMS          | 5.898-SP  | (3ª T, 19.09.1995 – DJ 27.11.1995) |

Corte Especial, em 05.02.1997

DJ 17.02.1997, p. 2.231



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 59.460-RS  
(94.0036752-0)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Agravante(s): Banco do Brasil S/A

Agravado(s): R. Decisão de fls. 73

Advogado(s): Milton Hiroshi Kamiya e outros

---

**EMENTA**

Depositário judicial. Importância depositada em banco, que se deprecia a ponto de atingir valor desprezível. Legitimidade de parte. Aplicação do art. 1.266 do Código Civil.

Fundamento exposto pela decisão agravada que não é objeto de impugnação por parte do agravante.

A regra do art. 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial, que se obriga “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Precedente do STJ.

Agravo improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo de Teixeira, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Em ação de locupletamento ilícito proposta por antigo comissário de concordata preventiva contra o Banco do Brasil S.A., o réu contestou o pedido, alegando, em suma, ilegitimidade de parte passiva e inexigibilidade de correção monetária em relação ao numerário de que era depositário judicial. Procedente o pedido inicial, o banco apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lhe negou provimento, em Acórdão assim ementado:

*Depósito judicial.*

*Banco depositário.*

*Legitimidade ad causam.*

Havendo credor da concordatária, que não mais existe no mundo dos fatos e do direito, a conta de depósito em Banco suporta a obrigação de pagar.

Se o Banco, reduzindo drasticamente o depósito, zerou-o, sob a alegação de alteração da moeda, é parte legítima para responder, perante o credor, até o limite depositado.

*Valor depositado.*

No contrato de depósito bancário, como o Banco se adona do dinheiro, dele dispondo através de inversões e empréstimos, na devolução não deve somente o valor histórico depositado; sim o seu poder aquisitivo.

Atuação do princípio de não-locupletamento.

Apelação improvida. (fls. 40).

Denegado seguimento ao recurso especial manejado contra o V. Acórdão, a instituição financeira apresentou agravo de instrumento, a que neguei provimento, ao fundamento de que a questão alusiva à ilegitimidade de parte passiva fora defeituosamente suscitada e ainda de que ao banco depositário judicial se aplica a regra do art. 1.266 do Código Civil.

Daí o presente agravo regimental interposto pelo banco-réu, em que o mesmo insiste na assertiva de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, visto ser pessoa jurídica estranha ao processo da concordata. Alude, a seguir, à ilegitimidade de parte ativa do agravado, que, segundo o recorrente, não tem poderes para representar a concordatária em assuntos referentes ao seu patrimônio, entre os quais estão os depósitos judiciais. Finalmente, diz ter havido equívoco quanto à exegese do art. 1.266 do CC, pois se cuida no caso de depósito à vista, que não é remunerado.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - O inconformismo manifestado tocante à ilegitimidade de parte ativa não se justifica a esta altura, seja porque do tema não cuidara o Acórdão recorrido, seja porque dele não cogitou expressamente a decisão ora agravada. Acresce que o agravante traz à colação norma inserta na Lei Falencial (art. 169, incisos I a X), que não havia sequer sido aventada quando da interposição do apelo extremo.

Já quanto à alegação de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, o agravante não rebate o fundamento exposto no decisório agravado no sentido de que tal matéria fora suscitada de modo defeituoso no recurso especial. É da jurisprudência desta Casa a orientação de que “compete ao agravante infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada, não bastando reiterar os argumentos constantes do recurso especial interposto” (AgRg no Ag n. 58.522-SP, de que fui relator). De qualquer forma que seja, perdura o entendimento do Eg. Tribunal local de que “o valor do depósito, gerenciado pelo apelante, responde pelas dívidas da concordatária até se extinguir. E se o depositário não geriu as contas do depositante, deve responder em nome próprio pelos equívocos” (fls. 44). Tais motivos, aduzidos pelo eminente Desembargador Relator, não são objeto da devida impugnação por parte do agravante, que ainda nesse tópico da irresignação invoca em seu prol preceito da Lei Falimentar (art. 175, inc. II), até então não cogitado.

De outra parte, figura o banco agravante como depositário judicial de importância proveniente de alienação de imóvel pertencente à concordatária e que se destinava a atender despesas da concordata. A despeito do encargo de gerenciar o numerário assim depositado, o agravante permitiu que o dinheiro se desvalorizasse até tornar-se hoje um valor desprezível. Ao contrário do que afirma o estabelecimento de crédito agravante, não houve equívoco no que tange à aplicação do disposto no art. 1.266 do Código Civil à hipótese vertente. É que, consoante já teve ocasião de assentar a C. Terceira Turma desta Corte, o preceito acima mencionado incide também em caso de depositário judicial, que se obriga “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Estou referindo-me ao REsp n. 39.850-9-PR, por sinal evocado na decisão ora agravada. Do voto do Sr. Relator, Ministro Eduardo Ribeiro, destaco este excerto, que se mostra de todo pertinente à espécie:

Também ao depositário judicial aplica-se a regra do artigo 1.266 do Código Civil, obrigando-se a “ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Nos tempos que correm, até os mais inexperientes têm conhecimento dos riscos advindos da inflação, não ignorando que, permanecendo o dinheiro sem qualquer defesa, simplesmente depositado, seu valor tenderá para zero. Se assim é com qualquer do povo, mais ainda tratando-se de quem se dedica profissionalmente à administração de dinheiro. Por certo que deixando as importâncias depositadas, sem qualquer aplicação, não age o banqueiro com os cuidados que se supõe tenha com as próprias coisas.

Note-se, de outra parte, que só contabilmente o dinheiro terá ficado bloqueado em conta corrente. Claro está que o banco se utilizou dos recursos, por ele representados, em seus negócios, como o faz com as importâncias que lhe são confiadas, pois nisso consiste sua atividade. Obteve, no mínimo, a correção. Se devolver simplesmente o depósito inicial, sem qualquer atualização, terá o lucro correspondente à diferença entre o valor nominal e o corrigido. Vê-se que não se cuida de fazer o banco indenizar em prejuízo que haja causado mas de impedir aufera proveito, em detrimento da outra parte.

Salientou o acórdão que o Juiz e o próprio interessado poderiam diligenciar no sentido de que as importâncias fossem transferidas para contas que gozassem de remuneração. Isso, no entanto, não afasta o dever que tinha o depositário de bem cuidar do que lhe fora entregue. Tanto mais, repita-se, tratando-se de um banco, para quem especialmente sem dificuldades tomar as providências necessárias.

Escorreita, nesses termos, a orientação imprimida pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 52.155-SP  
(94.0023833-9)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa

Embargado: O v. Acórdão de fls. 272

Parte: Indústria de Máquinas e Equipamentos CBR S/A - massa falida

Advogados: Alesandre de M. Wald e outros

Luiz Pellizon - síndico

---

### EMENTA

Depósito judicial. Correção monetária.

Entendendo-se que utilizado índice diverso do que seria aplicável, o depositário haverá de pagar a diferença que daí resulte.

Recurso especial. Prequestionamento.

O requisito do prequestionamento considera-se atendido quando a matéria foi examinada pelo acórdão recorrido. Não basta tenha sido suscitada pela parte. Necessidade de declaratórios.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

---

DJ 04.12.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Recorreu o Banco do Estado de São Paulo, visando a reformar decisão que determinou fossem os depósitos judiciais que recebeu, na falência de Indústria de Máquinas e Equipamentos CBR S.A., devolvidos com correção monetária, segundo o IPC.

Deu-se provimento parcial ao recurso para que, em relação a fevereiro 1989, o índice fosse de 1,4272, procedendo-se a ajuste quanto ao mês seguinte.

Apresentou o recorrente embargos declaratórios. Pede seja esclarecido que, no referente a fevereiro, haverá de pagar apenas a diferença entre esse índice e aquela adotado. Pede, mais, se examine a questão pertinente a pretensa ilegitimidade passiva para responder por diferenças de março de 1990.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Claro está que, se deveria ser aplicado determinado índice e outro o utilizado, o depositário haverá de pagar o que resulta da diferença entre eles.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, relativas ao período em que bloqueados os recursos, realmente não foi claro o acórdão. Em verdade, o tema não poderia ser objeto do especial, por falta de prequestionamento. Para que esse se verifique não basta que a matéria haja sido suscitada pela parte. Indispensável que a respeito se pronuncie o acórdão recorrido.

No caso em exame, aquele se limitou a consignar que não relevavam determinações de autoridades monetárias que não tinham acesso aos depósitos judiciais. O Judiciário não se poderia subordinar ao Banco Central. Está-se a ver que não se tratou aí do tema, a cujo respeito se pede declaração, pois o que se pretende é ter havido transferência da disponibilidade, por força de lei.

Recebo os embargos para esclarecer o julgamento nos termos acima.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 37.112-SP**

---

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: João Alberto Baldassare

Advogados: Afonso de Araújo Campos e outros, Pedro Paulo Balbo e  
outro

---

### EMENTA

Civil. Depósito judicial. Má aplicação financeira. Indenização.

Não contraria as disposições dos Decretos-Lei n. 2.284/1986 e n. 2.335/1987, o acórdão que confirma sentença que dá pela procedência de ação indenizatória de titular de depósito judicial decorrente de condenação trabalhista, pela má aplicação financeira do valor depositado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

---

DJ 08.11.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: - Recurso especial fundado no art. 105 III a da Constituição Federal oferecido pelo *Banco do Brasil S/A* de acórdão proferido pela 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a apelação interposta de sentença que julgou procedente ação visando receber diferenças de correção monetária relativas a crédito trabalhista depositado no banco, ora recorrente, sendo recorrido *João Alberto Baldassare*.

Sustenta o recorrente ter o acórdão contrariado os arts. 7º do Decreto-Lei n. 2.284/1986 e 13 do Decreto-Lei n. 2.335/1987.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

## VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A ação, de caráter indenizatório, diz respeito a depósito judicial de condenação trabalhista, para fins de recurso, que o estabelecimento depositário aplicou em RDB, com o prazo de 364 dias, com correção pré-fixada, quando teria de fazê-lo em caderneta de poupança ou outra aplicação idêntica, de correção pós-fixada, vinculada à variação da OTN, como permitia o Decreto-Lei n. 2.284/1986.

O recurso, como visto do relatório, é por contrariedade à regra dessa mesma lei e ao art. 13 do Decreto-Lei n. 2.335/1987, este a respeito da incidência do deflator.

Não tem razão o recorrente, por isso que restou mal aplicado o depósito recebido, bastando dizer que feito com prazo inferior a doze meses, de modo a incidir a tablita, quando é certo que o dispositivo dito contrariado do D. Lei n. 2.284/1986, admitia aplicação com reajustamentos pela variação da OTN desde que por mais de 12 meses.

Ora, demonstrado que a atuação do Banco depositário causou prejuízo ao recorrido, por má aplicação do valor do depósito, correta a orientação do acórdão, ao confirmar a sentença, que o condenou a indenizar o titular desse mesmo depósito, sem contrariar as normas federais indicadas, sequer por ele cogitadas.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 39.850-PR (93.0029140-8)

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Tecnogran do Brasil - Tecnologia em Pisos Industriais Ltda

Recorridos: Banco Bradesco S/A e Afonso Ligório Leite

Advogados: Paulo Afonso da Motta Ribeiro

Denio Leite Novaes Júnior e outros

Vera Alice Rossi e outros

---

### EMENTA

Depositário judicial. Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário.

A regra contida no artigo 1.266 do Código Civil aplica-se também ao depositário judicial que se obriga “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Sendo o depósito em dinheiro, o banco há de diligenciar no sentido de que seja resguardado da desvalorização, não carecendo, para isso, de determinação específica.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ 07.02.1994

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Arrestada importância existente em conta corrente e em cotas de fundo de aplicação de determinada empresa, no Banco Bradesco S/A, ficou este, por seu gerente, como depositário judicial. Ao se proceder ao levantamento do depósito, considerou aquele que haveria de referir-se a importância arrestada, no montante inicial, não corrigido. A requerimento do credor, determinou o Juiz se entregasse o correspondente à correção, em 24h, pena de prisão.

Contra essa decisão, foi interposto agravo, a que se deu provimento, em julgado assim ementado:

Agravo de instrumento. Arresto. Ordem judicial para bloqueio das importâncias. Advertência do depositário de que o banco não possuía conta remuneração. Silêncio das partes. Decisão mandando corrigir o dinheiro, sob pena de prisão. Decisão revogada.

Descabia ao depositário judicial, depois de informar o Juízo de que o banco não possuía conta remunerada, por iniciativa própria transferir o dinheiro para outro tipo de conta que rendesse juros e correção monetária. Competindo-lhe unicamente cumprir ordem judicial, não pode seu ato de conformismo ser taxado de falho no dever de guarda e conservação da coisa.

A recorrente apresentou recurso especial, pelas alíneas **a** e **c**, sustentando negativa de vigência dos arts. 148, 1.219, 82, III e 246 do Código de Processo Civil; arts. 1.266 e 1.287 do Código Civil; art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; art. 210 da Lei de Falências, além de dissídio de jurisprudência. Afirma que “aos recorridos não é lícito alegar que desconheciam a obrigação de conservar a coisa sob depósito, ainda que não tenham recebido recomendação” e, ainda, que existia nulidade por não haver intervindo o Ministério Público.

Não admitido o recurso, manifestou-se agravo a que dei provimento, convertendo-o em especial.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Inexiste nulidade decorrente de não intervenção do Ministério Público. Este deverá atuar nos processos de concordata mas não em um incidente, como o de que ora se cuida, envolvendo credor e depositário.

A questão fundamental está em saber se o depositário, nas circunstâncias, haveria de apenas manter a importância na conta corrente ou deveria tomar providências, tendentes a evitar que se desvalorizasse, em vista da acelerada inflação.

O acórdão entendeu que cumprira ele a determinação judicial, tal lhe fora dada. Consignou o julgado:

Descabia ao depositário judicial, depois de informar o Juízo de que o banco não possuía conta corrente remunerada, por iniciativa própria transferir o dinheiro para outro tipo de conta que rendesse juros e correção monetária. Competindo-lhe unicamente cumprir ordem judicial, não pode seu ato de conformismo ser taxado de falho no dever de guarda e conservação da coisa.

Não há dúvida alguma de que a importância arrestada ficou em depósito no banco. Isso é incontroverso e consta do auto de fls. 31. O depositário, amparado pelo julgado recorrido, entendeu que, não tendo sido dadas outras instruções, era de seu dever simplesmente manter bloqueadas as importâncias e não proceder a aplicações que lhes resguardassem o valor.

Com a devida vênia, considero que tem razão a agravante. Também ao depositário judicial aplica-se a regra do artigo 1.266 do Código Civil, obrigando-se “a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”. Nos tempos que correm, até os mais inexperientes têm conhecimento dos riscos advindos da inflação, não ignorando que, permanecendo o dinheiro sem qualquer defesa, simplesmente depositada, seu valor tenderá para zero. Se assim é com qualquer do povo, mais ainda tratando-se de quem se dedica profissionalmente à administração de dinheiro. Por certo que deixando as importâncias depositadas, sem qualquer aplicação, não age o banqueiro com os cuidados que se supõe tenha com as próprias coisas.

Note-se, de outra parte, que só contabilmente o dinheiro terá ficado bloqueado em conta corrente. Claro está que o banco se utilizou dos recursos, por ele representados, em seus negócios, como o faz com as importâncias que lhe são confiadas, pois nisso consiste sua atividade. Obteve, no mínimo, a correção. Se devolver simplesmente o depósito inicial, sem qualquer atualização, terá o lucro correspondente à diferença entre o valor nominal e o corrigido. Vê-se que não se cuida de fazer o banco indenizar um prejuízo que haja causado mas de impedir aufrá proveito, em detrimento da outra parte.

Salientou o acórdão que o Juiz e o próprio interessado poderiam diligenciar no sentido de que as importâncias fossem transferidas para contas que gozassem de remuneração. Isso, entretanto, não afasta o dever que tinha o depositário de bem cuidar do que lhe fora entregue. Tanto mais, repita-se, tratando-se de um banco, para quem especialmente sem dificuldades tomar as providências necessárias.

Considero, pois, deva o recurso ser provido. Com um temperamento, entretanto. Mencionou o acórdão que o segundo agravado, gerente da agência em que efetuado o depósito, já foi beneficiado por *habeas corpus*. Assim, afasta-se a cominação de prisão. Não haverá óbice, entretanto, ao cumprimento da ordem de que se entregue a importância correspondente à correção, podendo-se, caso necessário, proceder-se à apreensão do numerário.

Conheço, pois, e dou provimento, com a ressalva exposta no que diz com a coerção pessoal.

---

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.762-SP (94.0028087-4)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP

Recorridos: Sociedade Agro Industrial Vale do Rio Manso Ltda e outros

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

José Mário Pimentel de Assis Moura e outro

---

**EMENTA**

Mandado de segurança. Ato judicial. Depositário judicial. Obrigação de resguardar o valor depositado diante da inflação. Artigo 1.266, Código Civil.

1. Constitui injúria à razão, com desrespeito a expressas obrigações do direito, pretender o Depositário Judicial eximir-se de resguardar o valor depositado, em moeda corrente dos efeitos das procelas inflacionárias (art. 1.266, Código Civil). Demais, enquanto depositadas, as importâncias confiadas são objeto das atividades negociais bancárias, gerando lucros. Não cuidar, pois, da atualização na ocasião do levantamento, seria incensar só o proveito consequente das atividades bancárias em detrimento do depositante, caso não ficar preservado, pela atualização, o valor nominal da moeda.

2. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sustentou oralmente, pelos recorridos, o Dr. José Mário Pimentel de Assis Moura. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

---

DJ 17.04.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A insurge-se, por intermédio do presente Recurso Ordinário fundado no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra o v. aresto do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim explicitado:

*omissis*

O ato do Impetrado está apoiado nos Provimentos n. 257/1985 e n. 347/1988, ambos do Colendo Conselho Superior da Magistratura.

O primeiro prevê a correção *pro rata die* sobre as quantias depositadas judicialmente, em dinheiro, no Banco agravante (inc. I). Já o segundo Provimento dispõe que a incidência de juros e correção monetária em tais contas judiciais cessará a partir do momento em que for protocolado o mandado de levantamento pelo interessado junto ao recorrente (art. 20, item III-4, **a**).

*omissis*

Como se vê, juros e correção são devidos até a data em que seja protocolado o mandado de levantamento.

Por outro ângulo, tais Provimentos não foram modificados pelos Comunicados da douta Corregedoria Geral da Justiça ao determinar que os juros e a atualização monetária das cadernetas de poupança seriam aplicáveis àqueles depósitos judiciais, em nada interferindo com a liquidação destes.

De tal forma, incide na espécie a correção *pro rata die*, como, por sinal, tem entendido a jurisprudência desta Corte (fls. 118 e 119)

Sustenta a recorrente que “dentro do critério isonômico, os depósitos de poupança, assim como os judiciais, passaram a ser atualizados a partir de 1º.02.1991 pela taxa correspondente à acumulação das TRDs, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177 de 1º.03.1991) e não pelo FAF, conforme consignado no ofício subscrito”. (fl. 161).

Aduz, ainda, que “o critério de rendimento mensal dos depósitos judiciais não se incompatibiliza com o direito de disponibilidade do patrimônio do credor, conforme mencionado no ofício subscrito pelo D. Presidente da OAB. A partir da determinação do Juízo, no sentido de autorizar o levantamento dos recursos, estes ficam à inteira disposição do interessado, não havendo qualquer impedimento de ordem jurídica quanto ao seu levantamento imediato, todavia, há de ser observada as condições relativas ao saque, nos termos do Provimento do E. Tribunal, visto que quando o interessado decide efetuar o levantamento do depósito fora da data do aniversário recebe o patrimônio que lhe é devido na data do levantamento, assumindo espontaneamente as implicações decorrentes de tal ato. Se assim não fosse, o levantamento de aplicações em caderneta de poupança fora da data do aniversário, também ensejaria a possibilidade de se exigir a remuneração *pró-rata*, que à evidência ninguém discute” (fl. 161).

Conclui, asseverando que “a ilegitimidade é patente, eis que, no caso, em espécie, a Impetrante na qualidade de depositária de valores, ou seja, de auxiliar da Justiça, está sendo obrigada pelo Digno Magistrado *a quo* a completar um depósito judicial com juros e correção monetária *contrária às leis* que regem a matéria. Com efeito, consoante demonstrativos em anexo, atuou em estrita observância da Lei n. 8.177/1991 e não pode ser pressionada a agir em desrespeito à legislação que trata das matérias econômicas, às quais, está subordinada. Sem contar, aliás, que já se pronunciou a respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça *in* REsp n. 7.123-SP-91-0000015-9, concluindo que correta a aplicação da Lei n. 8.177/1991 aos casos similares” (fl. 163).

Contestando o recurso ordinário a parte interessada ressalta “que sobre esse tema já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 39.850, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro” (fl. 174-182).

O douto Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso em parecer lançado às fls. 199-205, assim ementado:

Recurso em mandado de segurança. Descabe a escusa em que se pretende refugiar a entidade recorrente para deixar de devolver a importância em depósito com juros e correção monetária. Não pode o depositante ser penalizado enquanto esteve a aguardar a solução do litígio, resvalando em outra direção a lucratividade sob o pálio das atividades bancárias (fl. 199).

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): A iniciativa do Mandado de Segurança teve por motivo decisão monocrática que, em ação ordinária, ordenou ao estabelecimento bancário - Nossa Caixa Banco S.A. - a pagar o valor do depósito, atualizado mediante a aplicação dos índices do FAF (*pro-rata die*), ensejando o desafiado v. acórdão, alvoroçando os Provimentos n. 257/1985 e n. 347/1988 – Conselho Superior da Magistratura -, a dizer:

*omissis*

... nenhuma lei ou mesmo Instrução do Banco Central do Brasil proíbe o pagamento dos juros e atualização monetária determinados, sendo importante considerar que o Banco do Brasil S.A. também paga, no levantamento de depósitos judiciais, juros e correção *pro-rata die*.

9. Por fim, a Impetrante, conquanto depositário na espécie, é banco comercial que, na sua legítima atividade, empresta ou aplica o dinheiro ali depositado, cobrando juros e correção de quem toma o numerário, sendo justo e razoável, além de legal, que pague ao beneficiário do depósito, como lhe determinou o ilustre Juiz Impetrado, sob pena de injustificado lucro para não dizer enriquecimento sem causa. (fls. 119 e 120).

A questão jurídica, no circunlóquio do acenado direito líquido e certo, assim compreendo, foi bem deslindada pelo v. julgado, com o reforço de apropriadas razões elaboradas pelo Ministério Público Federal, *verbis*:

... Por que poderia o próprio depositário, na anfíbia condição de serventuário de justiça e banqueiro, em auto-regulação de seu proceder, dispor a seu talante dos juros e correção que auferir, sem ter que repartir com os seus compulsórios usuários?

Ora, no que se apresenta em assemelhação aos procedimentos bancários, formam os bancos o seu lastro pelos lucros obtidos em suas operações, mas de igual modo ficam a dever rendimentos ao capital de terceiros aplicado, mormente no contexto inflacionário, para compensar o desgaste do valor monetário, sob pena de renegar as suas finalidades e não ter clientes, mesmo esses que estão compelidos ao depósito, porquanto a própria instituição judiciária não seria mera patrocinadora a favorecimentos pela aplicação do capital alheio.

Como admitir-se que a segurança que justifica o depósito judicial desconsiderasse o aniquilamento dos valores, para de um lado haver um empobrecimento, e no polo oposto o benefício indevido de enriquecimento?

Cabe mencionar-se o comentário expendido por John Kenneth Galbraith, referindo-se a um denominando Benjamin Strong, que foi o primeiro presidente do Banco de Reserva Federal, desde Nicholas Biddle, cujo nome tornou-se bastante conhecido circunstância que deu a seguinte explicação:

Strong conseguiu sua alta reputação graças à elegância de seus erros. Todos se espantavam que alguém pudesse ter a autoridade de cometer tamanhos erros com tanta sofisticação. Mas acontece que o cargo em questão permite padrões de desempenho por uma calma agradável. No setor de bancos centrais, como na diplomacia, o estilo, a aparência, um talhe de roupa conservador, e amizade com gente bem é mais importante do que os resultados práticos. (A Era da Incerteza, trad. de F. R. Nickelsen Pellegrini, São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1979, p. 190).

Na verdade, vem sendo pelo Recorrente procurado escudar-se em atos normativos da Corregedoria, vendo-os dispersos e antagônicos, sem dedicar o mínimo esforço para os integrar, compreendendo que haveria uma expansão de lucro, que prejuízos ocasionariam, como estão ocasionado, a protagonistas de litígios judiciais.

Os aparelhos assim estabelecidos e os procedimentos mobilizáveis nessas circunstâncias, compreensivelmente, não foram feitos para acusar resultados leoninos.

Daí a propriedade na assertiva consubstanciada no acórdão elaborado pelo Des. Rebouças de Carvalho, quando afirma que “num período de degeneração crônica da moeda, é imoral, injusto e ilegal receber um valor e devolver outro”. (v. fls. 124 dos presentes autos).

Tem inteiro cabimento ao caso a ponderação emitida pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, em julgamento antes aludido, ressaltando que “nos tempos

que correm, até os mais inexperientes têm conhecimento dos riscos advindos da inflação, não ignorando que, permanecendo o dinheiro sem qualquer defesa, simplesmente depositado, seu valor tenderá para zero. Se assim é com qualquer do povo, mais ainda tratando-se de quem se dedica profissionalmente à administração de dinheiro. Por certo que deixando as importâncias depositadas, sem qualquer aplicação, não agem os banqueiros com os cuidados que se supõe tenha com as próprias coisas" (v. fls. 180-1 dos presentes autos). - fls. 204 a 205 -.

Com efeito, injuriaria a razão, acolher-se que, sob a procela inflacionária, o depositário deveria apenas manter a quantia depositada, sem procedimentos tendentes a evitar acelerada desvalorização da moeda.

Andante, encaminhado e aceito o *depósito judicial*, não podem ser desprezadas as disposições do art. 1.266, Código Civil:

O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lhe exija o depositante.

Tais implementos, de obrigação geral, mais se impõem aos administradores bancários, com a finalidade da preservação do dinheiro depositado, conforme as suas específicas atividades negociais, objeto das aplicações financeiras das quantias confiadas, enquanto depositadas. Daí as certeiras observações feitas pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, relatando o REsp. n. 39.850-9-PR-, assim:

*omissis*

Note-se, de outra parte, que só contabilmente o dinheiro terá ficado bloqueado em conta corrente. Claro está que o banco se utilizou dos recursos, por ele representados, em seus negócios, como o faz com as importâncias que lhe são confiadas, pois nisso consiste sua atividade. Obteve, no mínimo, a correção. Se devolver simplesmente o depósito inicial, sem qualquer atualização, terá o lucro correspondente à diferença entre o valor nominal e o corrigido. Vê-se que não se cuida de fazer o banco indenizar um prejuízo que haja causado mas impedir aufera proveito, em detrimento da outra parte. (in DJU de 07.02.1994 -).

Descerrada a motivação, sob os albores de indeclinável obrigação do depositário, no caso, indemonstrada a sugerida ilegalidade ou atividade abusiva da autoridade (ato judicial), *voto improvendo o recurso*.

É o voto.

---

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.953-SP (94.326025)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A  
Recorrida: Famovac Moldados em Vácuo Ltda - massa falida  
Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Impetrado: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP  
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros  
Luiz Augusto de Souza Queiroz Ferraz - síndico

---

**EMENTA**

Depósito judicial. Correção monetária.

O estabelecimento de crédito que aceita a condição de depositário judicial não tem direito líquido e certo de insurgir-se contra a ordem judicial de efetuar o lançamento das diferenças correspondentes à correção monetária dos valores recolhidos, na forma dos provimentos administrativos expedidos pelo Tribunal de Justiça. Voto vencido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 20.02.1995

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A impetrou mandado de segurança contra ato judicial, buscando conferir efeito

suspensivo a agravo de instrumento interposto de determinação para que procedesse, no prazo de 24 horas, à restituição das diferenças decorrentes do depósito (correção monetária com base no IPC), sob pena de seqüestro.

A Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, denegou a segurança, em decisão ementada como segue:

Depositário judicial. Banco. Mandado de segurança. Objetivo. Concessão de efeito suspensivo a recurso. Agravo interposto contra determinação judicial de restituição, com correção monetária, das quantias depositadas. Inadmissibilidade. Segurança denegada.

1. Ilegitimidade para recorrer visto que o depositário é mero auxiliar do Juízo, alheio ao contraditório, não sendo parte ou terceiro prejudicado.

2. Desobediência inconciliável com os deveres de cargo que não está obrigado a aceitar.

3. Valor a restituir que deve corresponder ao anteriormente entregue, porquanto o depósito, se assumido, o é com todas as obrigações dele decorrentes.

4. Aplicação do Provimento n. 257 do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem de Serviço n. 1/1992 da Corregedoria Geral de Justiça. (fl. 103)

Irresignada, interpôs recurso ordinário (art. 105, II, **b**, da CF). Esclarece a impetrante que, como depositária judicial e auxiliar da justiça (arts. 139 e 150 do CPC) viu-se obrigada a completar o depósito com juros e correção monetária, o que afronta o art. 5º, incisos II e LXXVII, da Carta Constitucional. Observa que estão presentes os requisitos para a admissão do presente recurso e que houve ofensa ao art. 126 do CPC.

Contra-razões inclusas, vieram os autos a este eg. STJ. A douta SGR em seu parecer, observa inexistir notícia da interposição e da tramitação do agravo, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O mandado de segurança interposto contra ato judicial, para dar efeito suspensivo ao recurso de agravo, deve ter os requisitos da medida cautelar, de cuja natureza se aproxima, entre eles o de *fumus boni juris*.

Tal não acontece no caso dos autos.

A ordem emanada do juízo para que o depositário consignasse a remuneração da correção monetária dos valores recolhidos está de acordo com os provimentos do Conselho Superior da Magistratura do Estado e da sua Corregedoria-Geral (Provimento n. 257, do CSM, e Ordem de Serviço n. 1/1992, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), que dispõem sobre a correção monetária dos depósitos judiciais. O estabelecimento bancário que aceitou a condição de depositário, passando a atuar como auxiliar do juízo, assumiu o dever processual de cumprir tais determinações. Não há, portanto, ilegalidade na exigência judicial ora impugnada, que é simplesmente a de “fazer o depósito das diferenças da correção monetária” (fl. 27).

2. Acrescente-se a falta de prova da interposição do agravo, conforme observado no parecer da douta Subprocuradoria Geral. Ainda que cabível o mandado diretamente contra o ato judicial impugnado, mais forte a exigência quanto à ilegalidade.

Isto posto, nego provimento.

#### **VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro-Relator para de seu duto voto dissentir. Mero depositário que é, o banco comercial não é parte na relação processual. Além de ser-lhe facultado, por tal motivo, valer-se do remédio constitucional, considero que, no mérito, a segurança é de ser concedida, uma vez não cumprido o devido processo legal. A controvérsia acerca do indexador a ser aplicado no reajuste do numerário depositado deve ser dirimida através das vias próprias, em ação de conhecimento, assegurada a ampla defesa ao depositário, que, de modo contrário, restará inteiramente tolhido em seu direito de defesa.

Por esse motivo, com a devida vênias, dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

---

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.898-SP (95.305992)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A

Tribunal de Origem: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Impetrados: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP e Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Recorridos: Miriam Yaginuma e outros e Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC

Advogados: Fernando Neves da Silva e outro

---

### EMENTA

Depósito judicial. Correção monetária. Mandado de segurança.

Caso em que o estabelecimento de crédito “não tem direito líquido e certo de insurgir-se contra a ordem judicial de efetuar o lançamento das diferenças correspondentes à correção monetária dos valores recolhidos” (RMS n. 4.953). Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Cláudio Santos e Costa Leite. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cláudio Santos, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 27.11.1995

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - De acordo com o relatório da decisão recorrida,

A impetrante Nossa Caixa Nosso Banco se insurge contra ato judicial consistente em determinação do MM. Juiz da 6ª Vara Cível de São Bernardo, decorrente de Acórdão prolatado pela Sexta Câmara desta Corte, ordenando que o dinheiro depositado judicialmente perante a impetrante fosse acrescido de juros e de correção monetária, para efeito de levantamento pela parte.

Alega que está sendo obrigada a completar um depósito judicial com juros e correção monetária em ação da qual não fez parte. E esclarece que em mandado de segurança ajuizado por Miriam Yaginuma e outros, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, foi expedido ofício determinando a atualização diária de depósito judicial.

Em referido mandado de segurança não foi concedida a liminar, tendo o digno Vice-Presidente desta Corte determinado a integração da impetrante na ação mandamental, mas isso não teria sido cumprido de tal forma que só veio a saber do mandado de segurança quando recebeu o ofício, determinando a atualização do depósito.

Em vista de tais fatos, argumenta que está na iminência de sofrer prejuízo grave e de difícil reparação, em feito do qual não participou nem pode defender-se. Acrescenta que o art. 19 da Lei n. 1.533/1951 torna necessária a integração dos litisconsortes no *writ*. Cita jurisprudência demonstradora da nulidade do ato.

Por fim, lembra que a remuneração mensal é orientação do Bacen, não podendo a impetrante ou mesmo a E. Corregedoria normatizar atos defesos pela Lei n. 4.595/1964. E argumenta que a postulada correção monetária deve ser objeto de ação judicial própria, com obediência do devido processo legal.

O Exmo. Vice-Presidente desta Corte determinou o processamento dos autos sem liminar.

Manifestou-se o digno representante do Ministério Público pela denegação da ordem.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo denegou a ordem, e a impetrante entrou com o recurso ordinário, a respeito do qual o Dr. Roberto Casali, Subprocurador-Geral da República, emitiu este parecer:

A decisão recorrida, ao denegar o *writ*, adotou a tese, exposta nas informações, de que à depositária judicial não cabia participar do mandado de segurança dos titulares do depósito (fls. 62-3), e mostra que, “não existindo relação jurídica entre o depositário e as partes e “as questões emergentes, envolvendo o depósito judicial são de competência do juiz que a determinou” (fl. 82).

O recurso ordinário (fls. 95-9) reitera a alegação inicial de que a depositária deveria integrar o polo passivo daquele mandado de segurança e, consequentemente dever-se-ia conceder “a segurança para tornar irritado o Aresto de fls. 14-17”.

Mas a decisão *a quo* ajusta-se com o precedente da Egrégia Quarta Turma desse Superior Tribunal de Justiça, desprovendo RMS n. 4.953-1-SP da mesma recorrente por esta razão: “A ordem emanada do juízo para que o depositário consignasse a remuneração da correção monetária dos valores recolhidos está de acordo com os provimentos do Conselho Superior da Magistratura do Estado e da sua Corregedoria-Geral (Provimento n. 257, do CSM, e Ordem de Serviço n. 1/92, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), que dispõem sobre a correção monetária dos depósitos judiciais. O estabelecimento bancário que aceitou a condição de depositário, passando a atuar como auxiliar do juízo, assumiu o dever processual de cumprir tais determinações”.

Assim, opinamos para que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Não assiste razão à recorrente.

No anterior mandado de segurança contra o mesmo Juiz de Direito da 6ª Vara, impetrado por Miriam Yaginuma e outros, ficara decidido que

Se tivessem de mover uma ação autônoma contra o banco, como pretende a douta autoridade impetrada, correriam o risco de serem dela julgados carecedores, ao fundamento de que a disponibilidade dos depósitos, quando judiciais, pertence aos juízes dos processos onde eles foram efetivados e que, por isto, atuam vinculadamente, na medida em que dão aos valores depositados o destino determinado pelos desates jurisdicionais. Desse modo, titular do depósito seria o Estado.

O não deferimento de juros e correção monetária *pro rata die*, além de absolutamente injusto, enseja um enriquecimento sem causa por parte do banco. Realmente, num período de degeneração crônica da moeda, é imoral, injusto e ilegal receber um valor e devolver outro (cf. TJSP; A.I. n. 219.060-2-2-Piracicaba; Rel. Des. Pinheiro Franco; J. 26.08.1993, v.u; Ap. n. 115.729-1; 7ª Câmara; Rel. Des. Rebouças de Carvalho).

(...)

Se nessas aplicações, o Banco cobra a correção monetária plena, não pode deixar de pagá-la também nos depósitos judiciais, inclusive *pro rata die*, sob pena de enriquecimento sem causa, inadmitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Ora, conforme estatuiu a 4ª Turma, em hipótese semelhante à atual,



Depósito judicial. Correção monetária.

O estabelecimento de crédito que aceita a condição de depositário judicial não tem direito líquido e certo de insurgir-se contra a ordem judicial de efetuar o lançamento das diferenças correspondentes à correção monetária dos valores recolhidos, na forma dos provimentos administrativos expedidos pelo Tribunal de Justiça. Voto vencido. (RMS n. 4.953, Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20.02.1995)

A teor também do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nego provimento ao recurso ordinário.